



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Processo Administrativo nº. 002/2019
Carta Convite nº. 02/2019

PARECER Nº 018/2019

EMENTA: ATO ADMINISTRATIVO.
CÂMARA MUNICIPAL. CARTA CONVITE.
FORNECIMENTO DE SOFTWARE. EXAME
DA MINUTA DE EDITAL E CONTRATO.
LEGALIDADE. POSITIVA.

1 - DOS FATOS

A Comissão de Licitação procedeu com o encaminhamento do procedimento licitatório Modalidade Carta Convite nº. 02/2019, Tipo Menor Preço, por Item, tendo por objeto a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE USO DE SOFTWARE DE SISTEMA DE GESTÃO PÚBLICA" para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mâncio Lima-Acre, para fins de parecer.

O mesmo veio para análise a esta Assessoria Jurídico-Administrativa da Câmara Municipal de Mâncio Lima-Acre, a questão, sob o aspecto jurídico formal, acerca da possibilidade de procedimento administrativo para fins de atendimento do despacho supra.

Tem origem na Consulta formulada pela Câmara Municipal de Mâncio Lima-Acre, nos seguintes termos:

Emissão de parecer sobre o Edital de Licitação nº. 02/2019, tendo por objeto a contratação de empresa para fornecimento de uso de software de sistema de gestão pública, com os módulos contábeis (orçamento, financeiro e patrimonial) para atender as necessidades da Câmara Municipal de Mâncio Lima-Acre.

Nesta feita, a melhor resposta estar fundamentada na legislação pátria, em vigor.

É o relatório, passa a fundamentar;



2 - DA FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, devemos deixar consignado que realizaremos somente a análise referente ao aspecto legal da presente propositura, não sendo de nossa alçada tecer qualquer manifestação referente à vontade administrativa em relação a rescisão contratual.

Cabe à Lei Federal nº. 8.666/93 disciplinar as normas gerais sobre licitações e contratações públicas, definindo e regulando, inclusive, as hipóteses em que é permitido à Administração Pública contratar com o ente privado. Assim as compras e contratações das entidades públicas seguem obrigatoriamente um regime regulamentado por Lei.

Para melhor entendimento, vejamos o que dispõe o inciso XXI do Art. 37 da CF/1988:

"XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações."

Nos termos da Consulta, o fulcro da mesma reside na possibilidade de utilização da modalidade Carta Convite para a contratação do objeto ora mencionado. Vejamos:

A proposta tem fundamento jurídico nos termos do Art. 22, III, § 3º, Art. 21, § 3º, IV, e 110, ambos da Lei Federal nº. 8.666/93, a saber:

"Art. 22. São modalidades de licitação:

III - convite;

§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas."

"Art. 21. Os avisos contendo os resumos dos editais das concorrências, das tomadas de preços, dos concursos e dos leilões, embora realizados no local da repartição interessada, deverão ser publicados com antecedência, no mínimo, por uma vez:

§ 2º O prazo mínimo até o recebimento das propostas ou da realização do evento será:

IV - cinco dias úteis para convite."

Respeitando o que determina o Art. 110 da referida Lei Federal.

Portanto, a modalidade Convite poderá ser utilizado para a contratação do objeto ora mencionado, revalidando todos os atos realizados no processo.





ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

2.1 – DA RAZÃO DA ESCOLHA DO FORNECEDOR OU EXECUTANTE

Em análise aos presentes autos, observamos que foram realizadas pesquisas de preços junto a outras empresas, tendo a Empresa PAULO JOSÉ M. DA SILVA - ME, vencedora do certame, apresentado preços compatíveis com os praticados nos demais Órgãos da Administração.

O fornecimento do software disponibilizado pela empresa supracitada é compatível e não apresenta diferença que venha a influenciar na escolha, ficando essa vinculada apenas à verificação do critério do menor preço.

2.2 – DA JUSTIFICATIVA DO PREÇO

O critério do menor preço deve presidir a escolha do adjudicatário direto como regra geral, e o meio de aferi-lo está em juntar aos autos do respectivo processo pelo menos 03 (três) propostas, foram juntadas no certame.

De acordo com as diretrizes do Tribunal de Contas da União, como pode ser visto acima, a orientação é que no caso em análise, deve se adotar o meio mais eficaz para a Administração.

De acordo com a Lei 8.666/93, após a cotação, verificado o menor preço, adjudica-se o serviço àquele que possuir o menor preço, a habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, e regularidade fiscal, de acordo com o Art. 27 da Lei 8.666/93, em seus incisos I, II, III, IV.

Em relação ao preço ainda, verifica-se que os mesmos estão compatíveis com a realidade do mercado em se tratando de produto ou serviço similar, podendo a Administração adquiri-lo sem qualquer afronta à lei de regência dos certames licitatórios.

Acerca da **previsão orçamentária**, tanto a Constituição da República, em seu Art. 167, como a Lei nº. 8.666/93, no inc. III do § 2º do art. 7º, art. 14, art. 38 e no inc. V do Art. 55, exigem a devida previsão orçamentária para efeito de efetivação de despesa. No caso dos autos, constata-se a indicação da Dotação Orçamentária, conforme a seguir:

-Programa de Trabalho: 001.01-01.031.0001.2001.0000 – Manutenção da Câmara Municipal;

-Elemento de Despesa: 33.90.39.00.00 - Outros Serviços de Terceiros Pessoa Jurídica;

-Fonte de Recurso: 001.

2.4 – DA ESCOLHA

A empresa escolhida neste processo para sacramentar a contratação dos serviços pretendidos, foi:

Empresa PAULO JOSÉ M. DA SILVA - ME, inscrito no CNPJ nº 01.931.798/0001-58, sediada a Rua Sebastião Roque de Carvalho, nº. s/nº, Bairro: Centro, CEP: 69.955-000, na Cidade de Santa Rosa do Purus-Acre. VALOR GLOBAL DE R\$ 60.000,00 (Sessenta Mil Reais), a contratar.



2.5 – DA HABILITAÇÃO JURÍDICA E DA REGULARIDADE FISCAL

Nos procedimentos administrativos para contratação, a Administração tem o dever de verificar os requisitos de habilitação estabelecidos no Art. 27 da Lei 8.666/93. Porém, excepcionalmente, a lei de regências prevê a possibilidade de dispensa de alguns dos documentos, notadamente, os previstos nos Art. 28 a 31, conforme estabelecido no § 1º do Art. 32 da Lei 8.666/93.

Resta solicitar da beneficiada que apresente os documentos abaixo relacionados para comprovação da sua habilitação jurídica e regularidade fiscal:

CNPJ;
CND Estadual;
CND FGTS; e,
CND Trabalhista.

2.6 – DO CONTRATO

Diante da aquisição direta de entrega do objeto, torna-se indispensável o termo de contrato visando instruir a Licitação do Processo Administrativo em epígrafe, definindo claramente as obrigações das partes, a CPL juntou aos autos o Contrato com os reconhecimentos de praxe.

Sendo assim, sugerimos o uso do contrato, uma vez que a entrega será de uma única vez em conformidade da necessidade do ente Administrativo.

O Art. 38, § único da Lei Federal nº. 8.666, de 21 de junho de 1993, assim preleciona:

*“Art. 38 (...)
§ único: As minutas de editais de licitação, bem como as dos contratos, acordos, convênios ou ajustes devem ser previamente examinadas e aprovadas por assessoria jurídica da Administração. (Redação dada pela Lei nº. 8.883, de 1994)”.*

Portanto, mister a elaboração do presente parecer.

3 - CONCLUSÃO

Dito isto, e obedecidas às demais regras contidas nos Arts. 21, § 2º, IV e 22, III, § 3º da Lei n. 8.666/93, entende-se que a Administração Pública Consulente poderá adotar a modalidade de Licitação Convite, encontrando-se o edital, e demais procedimentos, em consonância com os dispositivos da Lei Federal, supracitada, razão pela qual se encontra aprovado por esse departamento jurídico, e, em condições de ser aprovado por Vossa Excelência, caso seja vosso entendimento.

Sugiro a Vossa Excelência o envio desse parecer a Comissão de Licitação para conclusão do processo licitatório, com observância as numerações das páginas, respeitando todos os procedimentos submetidos a Edital 002/2019, caso seja vosso entendimento.



ESTADO DO ACRE
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL DE MÂNCIO LIMA

Podendo o certame ter prosseguimento.

Salvo melhor entendimento,

É o Parecer.

Mâncio Lima - Acre, 18 de Fevereiro de 2019.

Francisco Eudes da Silva Brandão
ADVOGADO OAB/AC Nº 4.011
Assessor Jurídico da CMML